



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0001068601

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1037038-20.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes ICAPE HOLDING, ICAPE BRASIL - COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA e ERIKA LEITE RODRIGUES DA SILVA STORAI, é apelado PAULO EDUARDO VANDSBERG DE FRANÇA.

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U. Indicado para jurisprudência. Sustentou o advogado Daniel Grandesso dos Santos (OAB: 195303/SP).", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 7 de outubro de 2025.

MAURÍCIO PESSOA
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Voto nº 22859

Apelação Cível nº 1037038-20.2023.8.26.0100

Apelantes: Icape Holding, Icape Brasil - Comercial Importadora e Exportadora e Erika Leite Rodrigues da Silva Storai

Apelado: Paulo Eduardo Vandsberg de França

Comarca: São Paulo

Juiz(a): Larissa Gaspar Tunala

EMENTA: DIREITO EMPRESARIAL. APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PARCIAL REFORMA.

I. Caso em Exame

Paulo Eduardo Vandsberg de França ajuizou ação em face de Icape Holding, Icape Brasil - Comercial Importadora e Exportadora Ltda. e Erika Leite Rodrigues da Silva Storai, visando à exibição de documentos societários da segunda corré, de que a primeira é controladora e a terceira é administradora, bem como à condenação da controladora a abster de impedir a administradora de prestar as informações requeridas e exibir os documentos correlatos. A sentença extinguiu o processo parcialmente sem resolução de mérito e, na parte conhecida, julgou parcialmente procedentes os pedidos, acolhida em parte a pretensão à exibição de documentos, condenando integralmente as rés ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Inconformismo das rés.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em (i) verificar a nulidade da sentença por cerceamento de defesa e indeferimento de provas; (ii) determinar se o autor tem direito aos documentos comerciais da sociedade, considerando a alegação de concorrência desleal.

III. Razões de Decidir

A sentença não é nula. Não há exigência legal de intimação das partes previamente ao indeferimento de produção de provas. Não houve cerceamento de defesa, pois o fato de o processo ter sido sentenciado sem que elas pudessem se manifestar previamente a respeito, ou mesmo que pudessem produzir as provas desejadas, não lhes trouxe qualquer prejuízo. A sentença não julgou procedentes alguns dos pedidos autorais por falta de comprovação, pelas rés, dos fatos por elas alegados, mas sim porque entendeu haver provas suficientes das alegações do autor (inexistência de concorrência entre as partes).

O direito de fiscalização do sócio, quando a sociedade é regida supletivamente pelo regime da Lei das Sociedades Anônimas, não abrange documentos que contenham segredos de negócio, como planilhas de vendas e relatórios

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de comissões, que poderiam ser usados para concorrência. Na hipótese dos autos, ainda que não aplicado o regime das Sociedades Anônimas, porque é incontroverso que o autor é sócio de sociedade que atua no exato mesmo ramo das rés, ainda que em outro país, não pode ele ter acesso aos documentos e, assim, a beneficiar-se do know-how das rés. Sentença parcialmente reformada para expurgar-se da condenação o dever de exhibir documentos comerciais que contenham segredos de negócio.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: 1. O direito de fiscalização do sócio não administrador é limitado e não abrange segredos de negócio da sociedade. 2. A sentença não é nula por cerceamento de defesa quando há provas suficientes nos autos.

Legislação Citada:

Código Civil, arts. 1.021, 1.053, 1.072.

Lei 9.279/1996, art. 195.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgInt no REsp nº 1.908.153/PR, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 09.11.2022.

STJ, REsp n. 2.196.200/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 16/6/2025 STJ.

STJ, AgInt na Pet n. 17.726/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 26/6/2025.

STJ, Tema repetitivo 437.

TJSP, Agravo de Instrumento 2047062-31.2025.8.26.0000, Relator (a): Fortes Barbosa, Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Foro Central Cível - 2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM, Data do Julgamento: 06/08/2025, Data de Registro: 14/08/2025.

Em “*ação de obrigação de fazer e não fazer*”, ajuizada por Paulo Eduardo Vandsberg de França em face de Icape Holding, Icape Brasil - Comercial Importadora e Exportadora Ltda. e Erika Leite Rodrigues da Silva Storai, a r. sentença, de relatório adotado, extinguiu em parte o processo e, no mérito, julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando as rés ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de advogado, fixados em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

15% do valor atribuído à causa (fls. 541/546 e 562/563).

Recorreram as rés a arguir, preliminarmente, a nulidade da r. sentença recorrida, pois não foram previamente intimadas para manifestar-se sobre o indeferimento do pedido de produção de provas, pelo que houve violação ao princípio da vedação da decisão surpresa; que a sentença é nula, ainda, por cerceamento de defesa, na medida em que pretendiam a produção de prova documental complementar, testemunhal e pericial para demonstrar o exercício abusivo pelo autor, perseguido com esta ação, de seu direito, enquanto sócio, à exibição de documentos societários, bem como a quebra da *affectio societatis*, já que ele pretende, com a exibição dos documentos em questão, ter acesso a informações concorrenciais de que se utilizará para promover sociedade concorrente por ele constituída; que, ainda sobre a preliminar, a sentença, ao mesmo tempo que indeferiu a produção das provas, valeu-se de conclusões adotadas por sentença que julgou improcedente ação de dissolução parcial da corré Icape Brasil – Comercial Importadora e Exportadora Ltda., ajuizada por ela e pela corré Icape Holding (sociedade estrangeira) em face do autor para excluí-lo da primeira corré ao fundamento, justamente, da mesma prática de concorrência desleal que justifica a improcedência do pedido de exibição de documentos (proc. nº 1041998-19.2023.8.26.0100); que, ademais, a sentença é nula porque não pode adotar as conclusões do julgamento da outra ação, já que não há trânsito em julgado naquela demanda; que, assim, “*embora a Apelante tenha postulado pela produção de prova pericial e testemunhal, o magistrado promoveu julgamento antecipado da lide, julgando de forma desfavorável às Apelantes em razão da ausência de*

provas que sequer oportunizou que fossem produzidas, bem como julgando com base em premissas de outro processo sendo que indeferiu a conexão entre processos” (fl. 585). No mérito, a sustentar, em síntese, que a sentença parte de premissa fática equivocada; que, nesse sentido, ao mesmo tempo que rejeitou a preliminar de conexão entre as ações, a sentença utilizou os fundamentos de improcedência da ação de dissolução parcial; que, ademais, o autor pratica concorrência desleal contra a corré Icape Brasil – Comercial Importadora e Exportadora Ltda., de quem é sócio com 20% do capital social, sendo o restante de titularidade da corré Icape Holding, figurando a corré Erika Leite Rodrigues da Silva Storai apenas como administradora da primeira sociedade; que a concorrência desleal dá-se por meio da Wyfort Electronics Comercial Ltda., constituída em 11/08/2022 pelo autor e por Carolina Raponi Franca, ambos sócios, a qual tem como objeto social o comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação, ou seja, o mesmo da corré Icape Brasil – Comercial Importadora e Exportadora Ltda.; que a concorrência entre as sociedades implica quebra da *afectio societatis* entre o autor e a corré Icape Holding, razão que a levou ao ajuizamento da ação de dissolução parcial em 05/04/2023; que esta ação de exibição, de sua parte, foi ajuizada em 27/03/2023; que o autor pretende, com a exibição, obter informações sigilosas para promover a Wyfort Electronics Comercial Ltda.; que, nesse sentido, ele reconheceu a fls. 9 e 142/150 que recebeu os documentos contábeis e fiscais da Icape Brasil – Comercial Importadora e Exportadora Ltda., pretendendo, agora, receber documentos pertencentes ao setor comercial da sociedade, quais sejam, planilhas de vendas FOB e EXW e relatórios de comissões, ambos em

formato excel (.xls), e respectivos contratos de fechamento de câmbio, ou seja, não se trata de demonstrações contábeis, mas de documentos que contêm informações sobre clientes, fornecedores, preços e margens praticados; que, a propósito, o autor afirmou que não tem acesso aos documentos desde 2016, mas apenas após constituir a sociedade concorrente é que surgiu seu interesse em acessá-los; que seu único interesse é obter a lista de clientes e fornecedores da sociedade e de descobrir suas estratégias comerciais; que a suspeita de não estar recebendo dividendos que lhe são devidos pode ser dirimida via ação de exigir contas; que, por tudo isso, o autor abusa do direito, enquanto sócio, de ter acesso a documentos sociais. Pugnou pela concessão de gratuidade da justiça e pela anulação da r. sentença; subsidiariamente, pela reforma dela para julgar-se a ação improcedente (fls. 568/599).

Indeferimento de gratuidade da justiça à apelante (fls. 693, 696/702 e 703/707).

Recurso preparado (fl. 710/713) e respondido (fls. 604/635).

Petição das apelantes a complementar suas razões recursais (fls. 650/654).

Oposição das partes ao julgamento virtual (fls. 684 e 692).

Petição do apelado a requerer o cumprimento da r. sentença para expedição de mandado de levantamento eletrônico (fls. 686/688), não foi conhecida nesta instância (fls. 703/707). O pedido foi deduzido na origem e lá tramita (fls. 715/745).

É o relatório.

A r. sentença recorrida, proferida pela Dra. Larissa Gaspar Tunala, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Empresarial e de Conflitos de Arbitragem do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, assim se enuncia:

Vistos.

*Trata-se de ação de obrigação de fazer e não fazer ajuizada por **PAULO EDUARDO VANDSBERG DE FRANÇA** em face de **ERIKA LEITE RODRIGUES DA SILVA STORAI, ICAPE BRASIL - COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. e ICAPE HOLDING**. A parte autora alega, em síntese, que possui 20% das cotas do requerido ICAPE BRASIL atuando como administrador, porém em 2016 foi convidado a iniciar operação de abertura do grupo empresarial ICAPE nos Estados Unidos, em virtude disso, por decisão da sócia majoritária ficou estabelecido que a administração da sociedade passaria a ser feita pela requerida ERIKA, ocasião em que fez oferta para aquisição das cotas do autor, porém recusou. Argumenta que a partir de 19.03.2019 a requerida ICAPE HOLDING passou a proibir que a administradora continuasse a prestar informações e fornecer documentos ao autor, mesmo após os diversos emails enviados solicitando os referidos documentos. Aduz que em 2018 foi convidado a tomar parte de um investimento em uma empresa do grupo em Hong Kong, porém recusou. Alega que com as poucas informações que conseguiu, constatou erros de fórmula no cálculo da margem de lucro e equivocada compensação de comissões entre a ICAPE Hong Kong e a ICAPE BR. Aduz o envio de notificação extrajudicial solicitando documentos referentes aos exercícios de 2016 a 2022, porém recebeu parcialmente os documentos solicitados. Alega que os requeridos fizeram empréstimo sem o conhecimento do autor, porém tal decisão só poderia ser tomada com autorização de ambos os sócios. Aduz que tentou negociar a venda de suas cotas para a requerida ERIKA, bem como solicitou o envio de documentos, porém não obteve êxito com a venda e os documentos foram entregues parcialmente. Nesse contexto, o autor requer o julgamento procedente*

da ação para condenar as requeridas, solidariamente, na obrigação de fazer consistente na exibição de documentos da ICAPE BRASIL, sob pena de multa diária de R\$5.000,00 e condenar a requerida sócia majoritária na obrigação de não fazer consistente em não impedir a ré ICAPE BRASIL de prestar contas, esclarecimentos e documentos ao autor, sob pena de multa diária de R\$5.000,00.

Emenda à inicial às fls. 174 e 285/295 com pedido de tutela de urgência.

A autora opôs embargos de declaração em face da decisão de fls. 278 (fls. 281/284).

Decisão às fls. 362/364 determinou que com o comparecimento espontâneo das requeridas a análise dos embargos de fls. 281/284 foi prejudicada.

Devidamente citados, os requeridos apresentaram contestação (fls. 298/327). Preliminarmente alegam conexão com a ação de dissolução parcial de sociedade nº 1041998-19.2023.8.26.0100 e falta de interesse de agir. No mérito alegam que: (i) o fato do autor ter constituído empresa que concorre diretamente com as atividades da ré ICAPE BRASIL configura quebra da affectio societatis, culminando no ajuizamento da ação de dissolução parcial de sociedade; (ii) o autor já recebeu os documentos contábeis e fiscais solicitados; (iii) o autor requer os documentos do setor comercial da empresa da ré ICAPE BRASIL com o intuito de utilizá-los em sua nova empresa, configurando abuso de direito; (iv) o fornecimento de documentos empresariais culminaria em ameaça e graves danos à ICAPE BRASIL pela concorrência desleal, visto que informações sigilosas seriam entregues a um concorrente; (v) impossibilidade do recebimento da emenda à inicial visto que a deliberação para aumento do capital social ocorreu dentro da legalidade e; (vi) o autor não tem poder de voto suficiente para impor decisões unilateralmente, sendo que suas ações devem estar alinhadas com as decisões da maioria dos sócios. Requer o acolhimento das preliminares arguidas com a consequente extinção do feito sem resolução do mérito ou, subsidiariamente, seja rejeitado o pedido do requerente e julgada improcedente a presente demanda.

Manifestação do autor às fls. 356/358 informando o depósito judicial para exercício do direito de preferência.

Decisão às fls. 362/364 deferiu a liminar.

Os requeridos opuseram embargos de declaração em face da decisão de fls. 362/364 (fls. 367/379).

Os embargos foram rejeitados às fls. 481/483.

Notícia de interposição de Agravo contra a rejeição dos embargos de declaração (AI n. 2202098-03.2024.8.26.0000 fls. 486).

Ao recurso foi negado provimento.

Réplica às fls. 380/414.

Em sede de especificação de provas a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide, enquanto os requeridos requereram a produção de prova documental, testemunhal e pericial.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre esclarecer que cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inc. I do CPC. Isso porque a matéria controvertida é fundamentalmente de direito, e, no que se refere à controvérsia fática, há esclarecimento suficiente com a documentação acostada aos autos. Ademais, é cediço que compete ao Magistrado analisar a pertinência da dilação probatória (art. 370, parágrafo único do CPC), indeferindo-se as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Afasto a preliminar de conexão, visto que o processo nº 1041998-19.2023.8.26.0100, com o qual se pretendia a conexão, já foi julgado improcedente e devidamente analisada a referida preliminar, decidindo que duas demandas não possuem qualquer relação.

A preliminar de ausência de interesse de agir, por sua vez, confunde-se com o mérito e com esta deve ser julgada.

Inexistem outras prejudiciais ou preliminares a serem analisadas. No mérito, a ação é parcialmente procedente.

A parte autora alega que a requerida ICAPE HOLDING passou a proibir que a administradora continuasse a prestar informações e fornecer documentos ao autor, bem como que realizou a contratação de empréstimo e reunião de sócios para deliberar sobre aumento do capital social sem autorização e conhecimento do requerente.

Os requeridos alegam que os documentos solicitados não foram entregues ao autor pois tal requerimento dos referidos documentos do setor comercial da empresa da ré ICAPE BRASIL teria o intuito de utilizá-los em sua nova empresa, ocasionando a prática de concorrência desleal.

As alegações dos requeridos não merecem prosperar.

Conforme fls. 523/524 é possível observar que

nos autos do processo de nº 1041998-19.2023.8.26.0100 foi reconhecido que apesar de ambas empresas possuírem objeto social semelhante, a empresa do autor WYFORT ELETRONICS e a requerida ICAPE Brasil não atuam no mesmo mercado e a constituição da empresa do requerente ocorreu sem qualquer acesso do autor à documentação contábil da requerida, até porque esses documentos são objeto da presente demanda, portanto não há a ocorrência de concorrência entre as sociedades:

"Nada obstante ser incontroversa a constituição da sociedade Wyfort Eletronics, e que seu objeto social é semelhante ao da autora Icape Brasil, é certo que o requerido constituiu a sociedade em agosto de 2022, quando já não mais trabalhava internamente nas requerentes há pelo menos 6 meses (fls. 6), ausente qualquer início de prova de que agiu em desconformidade com o contrato social - que não prevê cláusula de não concorrência ou exclusividade (fls. 11/16) - utilizando-se do aparato da autora e de informações privilegiadas que detinha para constituir sociedade concorrente e cooptar ilegalmente clientes.

Até porque, mesmo que se mantivesse como sócio da requerente, não teve qualquer acesso à documentação contábil da sociedade, tendo inclusive que ajuizar ação de exibição de documentos, em trâmite perante este mesmo Juízo.

Ademais, observa-se que a atuação de Wyfort Eletronics se dá majoritariamente no mercado norte americano, conforme se observa da documentação de fls. 398/406 e ss, acostados pelas próprias requerentes, de forma que, considerando a atuação de ICAPE BRASIL se dá unicamente no mercado nacional ou, quando muito, no mercado sul-americano, não se observa a ocorrência de concorrência direta entre as sociedades. Certo, ainda, que os códigos indicados como atividades secundárias das sociedades, em cadastro nacional das pessoas jurídicas é diverso".

Com isso, desnecessária a produção de prova documental, testemunhal e pericial pleiteada pela requerida, visto que tais pedidos se deram para "comprovar o abuso de direito do Autor referente à constituição de nova empresa - atreladas a (i) administração da sociedade; (ii) especificidade dos produtos comercializados; (iii) atuação de mercado, entre outros" e também para "demonstração da similitude entre a estrutura de negócio apto a demonstrar a concorrência e o abuso de direito por parte do Autor" (fls. 530/534).

As requeridas alegam que nunca houve a negativa de apresentação dos documentos solicitados pelo autor e que

ele mesmo possui as informações necessárias para exercer seus direitos, entretanto conforme fls. 100/119 o autor demonstrou que houve o envio de diversos emails solicitando os referidos documentos, ocasião em que não foram enviados ou apenas enviados parcialmente.

A alegação de que a deliberação para aumento do capital social ocorreu dentro da estrita legalidade pois a ré ICAPE Holding possui 80% das cotas sociais não merece prosperar.

O artigo 1.072 do Código Civil estabelece que:

"As deliberações dos sócios, obedecido o disposto no art. 1.010, serão tomadas em reunião ou em assembléia, conforme previsto no contrato social, devendo ser convocadas pelos administradores nos casos previstos em lei ou no contrato".

Além disso, conforme Cláusula Sétima e Cláusula Nona, parágrafo quarto (fls. 88/89), ambas do contrato social, está devidamente expresso que as deliberações devem ser tomadas em reuniões de sócios e que os administradores dependem da autorização de todos os sócios para modificação do contrato social:

"CLAUSULA SETIMA: DAS DELIBERAÇÕES SOCIAIS

As deliberações sociais serão tomadas em reunião e aprovadas por sócios representando, pelo menos, 75% (setenta e cinco por cento) do capital social integralizado.

CLÁUSULA NONA - ADMINISTRAÇÃO

Parágrafo quarto - *Os administradores deverão ter a expressa autorização dos sócios para dos seguintes atos:*

[...]

q) Modificação do presente contrato social;"

Portanto, ainda que se entenda que as deliberações para aumento do capital social possam ser tomadas pela maioria dos votos, essas deliberações devem ocorrer com a prévia convocação de todos os sócios, o que não ocorreu no presente caso.

Sendo assim, de rigor a confirmação da tutela de urgência deferida às fls. 362/364 para suspender o aumento do capital social da ICAPE BRASIL e o consequente exercício do direito de preferência para aquisição e integralização das cotas.

Frisa-se que, enquanto integrante do quadro societário da requerida ICAPE BRASIL, o autor possui o direito de receber os documentos referentes à sociedade que faz parte, assim, o pedido autoral de condenação das requeridas na obrigação de fazer consistente na exibição dos documentos solicitados pelo autor merece acolhimento.

Em decorrência da anulação da reunião de sócios que deliberou sobre aumento do capital social, os pedidos

autorais para condenar as requeridas na obrigação de fazer consistente em apresentar: (i) o comprovante da convocação do autor, nos termos do contrato social, para a reunião de sócios em que teria sido deliberado o suposto aumento do capital social; (ii) ata da reunião de sócios na qual teria sido aprovado o aumento do capital social e; (iii) justificativa contábil que demonstre a necessidade do aumento de capital social, restaram prejudicados e não possuem mais interesse de agir.

Em relação aos pedidos do autor de condenação das requeridas na obrigação de fazer abstrata e futura, no sentido de serem obrigadas a convocar previamente o autor para toda e qualquer reunião de sócios na qual haja deliberações relativas à sociedade ICAPE Brasil e de apresentar com antecedência regimental os documentos que dão suporte às deliberações da ordem do dia e condenar a ré ICAPE Holding na obrigação de não fazer para que não constranja e impeça a ré ERIKA de prestar as contas, esclarecimentos e apresentação de documentos da ICAPE BRASIL, ressalto que é desnecessário tutela jurisdicional para afirmar o que já está expresso no contrato firmado entre as partes, como já dito acima nas cláusulas sétima e nona, com isso, tais pedidos também não possuem interesse de agir.

Os pedidos citados que não possuem interesse de agir devem ser extintos sem exame de mérito.

*Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para confirmar a liminar deferida às fls. 362/364 a fim de suspender o aumento de capital da "ICAPE BRASIL – COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA." e o consequente exercício do direito de preferência para aquisição e integralização das cotas e; **CONDENAR** as requeridas, solidariamente, na obrigação de fazer consistente em exibir os documentos solicitados pelo autor nos itens a) e b) às fls. 517, sob pena de multa e com fulcro no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA SEM EXAME DO MÉRITO** a demanda em relação aos pedidos autorais de itens c), g) e h) às fls. 517.*

Em razão do resultado do julgamento, condeno a parte requerida, solidariamente, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% do valor da causa.

(...)(fls. 541/546 – destaques do original).

Embargos de declaração opostos pelas apelantes (fls. 549/556) foram rejeitados e os opostos pelo apelado (fls. 557/561) foram parcialmente acolhidos pelos seguintes fundamentos:

Vistos.

Fls. 549/556: Os embargos de declaração têm por escopo sanar a omissão, a obscuridade ou a contradição da sentença, ou ainda, retificar a existência de erro material, nos termos do art. 1022 do Código de Processo Civil.

No presente caso, porém, tais vícios não se fazem presentes. Pelo contrário, pelas próprias razões apresentadas, vê-se que a parte pretende a rediscussão dos pontos suficientemente enfrentados, pretensão que, por sua vez, requer a via recursal adequada.

A conexão é sempre descabida quando um dos processos já julgados, na forma da S. 235 do STJ, na medida em que, já proferido um julgamento, esvazia-se o risco de decisões conflitantes. Isso de forma alguma significa que as considerações de um julgamento não possam contribuir para a formação de convencimento do outro, e não há qualquer contradição nisto: relações jurídicas similares, apesar de não trazerem risco de decisões conflitantes, podem possuir pontos de entrelaçamento a serem considerados.

Quanto ao cerceamento de defesa, o tema foi expressamente enfrentado igualmente.

*Em razão do exposto, **REJEITO** os embargos de declaração da **ICAPE**.*

Fls. 557/561: Há uma primeira omissão a ser sanada, que é o prazo de cumprimento da obrigação imposta, ora estipulado em 15 dias úteis. No mais, ausente cumprimento espontâneo, será necessária a instauração do incidente competente, em que será fixada a periodicidade e valor das astreintes.

*Ainda, sano erro material, para constar do dispositivo a **anulação** do aumento do capital social, e não apenas suspensão.*

*Por fim, **defiro** o levantamento do valor da garantia depositada, em favor da parte embargante e depositante, conforme comprovante de fls. 360/361. Para tanto, traga-se o respectivo formulário de MLE e, com ele, expeça-se.*

*Assim, **acolho parcialmente** os embargos de **PAULO EDUARDO**, nos termos *supra*. (fls. 562/563 – destaques do original).*

Afasta-se a preliminar de nulidade da r. sentença recorrida.

Não há previsão legal de que as partes devam ser intimadas para se manifestarem sobre o indeferimento de sua postulação probatória.

Ademais, não se admite nem sequer insurgência contra o indeferimento, pois a questão deve ser suscitada como preliminar de apelação.

Como regra, o C. Superior Tribunal de Justiça não admite a aplicação do tema repetitivo 988 (a taxatividade mitigada do rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil) em face de decisão que indefere pedido de postulação probatória, a exemplo do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. AGIOTAGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TAXATIVIDADE MITIGADA. PRODUÇÃO DE PROVA. URGÊNCIA. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. AGIOTAGEM. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)

serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Ao consignar que a matéria poderia ser relegada a exame posterior, em apelação ou contrarrazões, o Tribunal

estadual concluiu que não haveria peculiaridade que justificasse a interposição de agravo de instrumento naquela ocasião.

3. A insurgência acerca da necessidade de produção de prova pericial não se reveste de urgência a ensejar a mitigação da taxatividade do rol do art. 1.015 do NCPC.

4. Inexistem omissão, contradição ou obscuridade, vícios elencados no art. 1.022 do NCPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostentava caráter nitidamente infringente, visando rediscutir matéria que já havia sido analisada pelo acórdão vergastado.

5. O acórdão vergastado assentou que não havia verossimilhança da alegação de agiotagem para fins de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução. Alterar as conclusões do acórdão impugnado exigiria incursão fático-probatória, em afronta à Súmula nº 7 do STJ.

6. Não há contradição entre as teses de não cabimento do agravo de instrumento, fundada na inexistência de urgência na matéria referente à produção probatória a viabilizar a mitigação da taxatividade do art. 1.015 do NCPC, e de que não há prova da agiotagem, ante o reconhecimento pelo acórdão de inexistência de verossimilhança da alegação para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos à execução.

7. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

8. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.908.153/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/11/2022, DJe de 11/11/2022 – grifos acrescidos).

Assim, a simples falta de intimação do indeferimento previamente ao sentenciamento da ação não viola qualquer posição jurídica das partes.

De todo modo, ainda que se pudesse, em

atenção aos princípios da cooperação e da vedação à decisão surpresa, atribuir ao Juiz o dever de ofertar às partes a possibilidade de se manifestarem sobre o indeferimento de provas antes de proferir sentença, apenas se poderia falar em nulidade se a parte comprovasse ter suportado prejuízo, o que não ocorreu na hipótese. *Pas de nullité sans grief*.

É que a sentença não julgou a ação de forma desfavorável às apelantes por falta de comprovação dos fatos por elas alegados, situação que, na esteira da jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça, implica cerceamento de defesa¹.

Ao contrário, a sentença concluiu pela existência de suficientes provas de inexistência de concorrência desleal praticada pelo apelado, apoiando-se nos fundamentos que levaram à improcedência de ação de dissolução parcial ajuizada em face dele pelas apelantes, justamente, sob alegação de ele ter praticado o suposto ilícito.

Também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que “*não há cerceamento de defesa no julgamento antecipado da lide quando a instância de origem entende que o feito está suficientemente instruído e indefere a produção de provas adicionais, por serem desnecessárias ou por se tratar de matérias já comprovadas documentalmente.*”²

A propósito, é essa a tese do tema repetitivo 437/STJ, a saber: “*Não configura cerceamento de defesa o*

¹ Por todos, vide REsp n. 2.196.200/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 16/6/2025, em que se decidiu que “[h]á cerceamento de defesa quando o tribunal julga improcedente o pedido por ausência de provas cuja produção foi indeferida no curso do processo.”

² STJ, AgInt na Pet n. 17.726/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 26/6/2025;

julgamento antecipado da lide, ante os elementos documentais suficientes.”

Ainda sobre a questão, consigna-se que a sentença não deixou de analisar o mérito por entender que ele já havia sido decidido na ação de dissolução parcial – assim seria se a sentença dessa ação já tivesse transitado em julgado (CPC, art. 505).

A r. sentença recorrida, em verdade, tão somente valorou as conclusões alcançadas pela sentença da ação de dissolução parcial e, formando seu próprio convencimento, adotou-as como suas.

Nada há de irregular nisso.

Aqui, apesar de as apelantes não terem arguido preliminar de nulidade da sentença por ter rejeitado a alegação de conexão entre as ações, cumpre enfrentar a questão, pois foi por elas suscitada, atecnicamente, como se do mérito tratasse (as apelantes falam de “premissa fática equivocada” em razão de, ao mesmo tempo, ter-se rejeitado a conexão e adotado as conclusões da outra sentença).

A r. sentença nesse capítulo também acertou, porque, como restou incontroverso, quando proferida, a ação de dissolução parcial já havia sido sentenciada, pelo que era vedada a reunião dos processos para processamento conjunto (CPC, art. 55 § 1º).

É irrelevante, portanto, que as causas de pedir de ambas as ações sejam parcialmente idênticas, porque fundadas na concorrência desleal. A impossibilidade de reunião dos processos decorre de expressa vedação legal.

Ademais, valorar as conclusões da sentença que julgou a outra ação, apenas porque não reunidas para

juízo conjunto, nada tem de irregular e muito menos implica a adoção de premissa fática equivocada.

Por tudo isso, rejeita-se a preliminar de nulidade da r. sentença recorrida.

No mérito, respeitado o entendimento do D. Juízo de origem, a r. sentença merece parcial reforma para julgar-se improcedente o pedido de exibição de documentos, apenas no que toca àqueles relativos a segredos de negócio da corré Icape Brasil – Comercial Importadora e Exportadora Ltda.

As apelantes devolveram a esta instância tão somente a matéria atinente aos pedidos constantes dos itens “a” e “b” do capítulo dedicado a tanto da petição inicial do apelado, a saber:

Diante do exposto, requer-se, o recebimento, a autuação e o processamento da presente, assim como a citação das RÉS por carta com aviso de recebimento (precatória para a Ré Icape), para que apresentem resposta e que, ao final, seja julgada procedente a presente ação para:

*a) condenar as Rés, solidariamente, à obrigação de fazer consistente na exibição ao Autor, dos seguintes documentos da ICAPE BRASIL: i) **balanço, balancete e DRE em formato Excel**; ii) **planilha de vendas FOB e EXW em formato Excel**; iii) **relatório de comissões da ICAPE em formato Excel**, e respectivos contratos de fechamento de câmbio em formato pdf; iv) **relatório gerencial de despesas operacionais do sistema ERP em formato Excel**, todos eles relativos aos exercícios de 2016 em diante;*

*b) condenar as Rés, solidariamente, à obrigação de fazer consistente na exibição ao Autor, dos seguintes documentos da ICAPE BRASIL: v) **contrato de empréstimo e todos os documentos e relatórios que comprovem suas condições, pagamentos efetuados, pagamentos a efetuar etc.**; vi) **convocação para Assembleia de Sócios onde foi deliberada a contratação do empréstimo, registrada na Junta***

Comercial de São Paulo; vii) ata da Assembleia de sócios onde foi deliberada e autorizada pelos sócios, nos termos do contrato social, a contratação de empréstimo junto à Ré Sócia Majoritária; viii) eventuais justificativas escritas apresentadas pela Administradora sobre a necessidade de contratação do empréstimo, com a apresentação de fluxos de caixa e demais documentos financeiros que demandassem a tomada do empréstimo; (fls. 24/25 – grifos do original, com negritos acrescidos).

Destacaram-se os documentos cuja exibição foi expressamente abordada pelas apelantes em suas razões de apelação e, ao final, no pedido definitivo deduzido, a saber:

*c) No mérito, subsidiariamente, reformar a sentença para julgar improcedente a ação de obrigação de fazer e não fazer, notadamente no que tange a apresentação de **documentos comerciais da Apelante Icape Brasil (tais como Planilha de vendas FOB e EXW, Relatório de comissões e Fechamento de câmbio)**, eis que a pretensão do Apelado está embasada no suposto direito de acesso aos documentos da empresa com a finalidade de utilizá-los em sua nova empresa (Wyfort Electronics Comercial LTDA, constituída em 11/08/2022), o que deflagra o caráter ilícito da pretensão autoral, uma vez que a exibição dos documentos solicitados culminariam na hipótese de concorrência desleal, configurando-se abuso de direito e ofensa ao princípio do venire contra factum proprium, consoante os artigos 187, 422 do Código Civil e 195 da Lei 9.279 de 1996, bem como os princípios basilares do direito brasileiro, como a confiança e a boa-fé entre as partes. (fl. 598 – negritos acrescidos).*

Pois bem.

A reforma parcial da r. sentença não decorre da discussão a respeito de o apelado praticar concorrência

desleal contra as apelantes, tese acertadamente rejeitada, na medida em que elas não lograram comprovar, tampouco postularam pela produção de provas nesse sentido (vide postulação a fls. 530/534), que há efetiva e real concorrência entre as partes, ou seja, que a copelante Icape Brasil - Comercial Importadora e Exportadora Ltda. comercializa produtos no mesmo mercado em que atua a sociedade do apelado, a Wyfort Electronics Comercial Ltda.

Assim, é desnecessário perquirir se o apelado, mediante a obtenção dos documentos antes indicados, pode utilizá-los em detrimento das atividades da coapelante. Via de consequência, não faz sentido analisar se há concorrência desleal, ou seja, se ela é lícita ou não, já que concorrência não há.

A questão relevante é outra: o apelado tem direito de obter documentos que representam segredos comerciais da coapelante Icape Brasil - Comercial Importadora e Exportadora Ltda., enquanto sócio não administrador?

A resposta é negativa.

Havendo separação de personalidades jurídicas entre sócio e sociedade, a premissa é de que um não tenha direito de acesso a documentos e informações a respeito do outro, ressalvada expressa disposição legal ou contratual que permita a incursão na esfera jurídica alheia.

Em se tratando de relação jurídico-societária, tal fundamento existe: o direito de fiscalização de sócio sobre a sociedade, disciplinado no Código Civil (art. 1.021) e na Lei n. 6.404/1976 (art. 109 III).

O contrato social da coapelante Icape

Brasil - Comercial Importadora e Exportadora Ltda. previu expressamente a aplicação subsidiária da Lei n. 6.404/1976 para as omissões do contrato social, como se lê de sua cláusula décima-quarta (fl. 91).

Essa aplicação é possível por força do artigo 1.053 do Código Civil, a saber:

Art. 1.053. A sociedade limitada rege-se, nas omissões deste Capítulo, pelas normas da sociedade simples.

Parágrafo único. O contrato social poderá prever a regência supletiva da sociedade limitada pelas normas da sociedade anônima.

É à luz desse regime jurídico, portanto, que devem ser analisados os limites do direito de fiscalização do apelado sobre a coapelante Icape Brasil - Comercial Importadora e Exportadora Ltda., de forma a responder se pode o apelado obter segredos de negócios dessa sociedade.

A respeito do direito de fiscalização de acionista sobre companhia, Marcelo Fortes Barbosa ensina que:

Em razão da inviabilidade prática de se permitir aos acionistas das companhias o direito de fiscalização da forma ampla originalmente concebida no Código Comercial, para as demais sociedades comerciais, foi necessário se criar um sistema que permitisse o exercício de tal direito de forma viável, sem prejudicar a proteção do interesse dos acionistas.

Assim, optou o legislador por prever que o exercício de tal prerrogativa seja feito “na forma da lei” (art. 109, III), sendo que a lei prevê quatro mecanismos para a satisfação do interesse do acionista de conhecer e fiscalizar os atos de

gestão, quais sejam: (i) acesso aos relatórios anuais da administração e às demonstrações financeiras; (ii) o Conselho Fiscal, órgão especializado na fiscalização dos atos da administração, e com representação dos acionistas minoritários (desde que representem um mínimo de 10% do capital social, cf. o art. 161, § 4º) e preferencialistas; (iii) a participação em assembleias gerais, para discutir e, quando for o caso, votar as matérias sujeitas a deliberação; e (iv) a exibição judicial dos livros da companhia, quando houver suspeita de atos violadores da lei ou do estatuto, ou de condutas irregulares da parte de qualquer dos órgãos da companhia.³

Ao especificar o item “ii”, o doutrinador assevera que:

*...[e]m sua análise clássica, FOSCHINI (1959, p/ 226) já se havia deparado com a possibilidade de utilização ilegítima do direito de informação, que se caracterizaria pelo exercício do direito fora dos limites circunscritos pela boa-fé e pelo interesse social. O Conselho Fiscal tem o dever – embora nem sempre tenha os meios necessários – de verificar a procedência do pedido de informação para, caso haja razões que conduzam ao entendimento de que se trata de iniciativa destinada a causar prejuízo à sociedade ou aos demais acionistas, ou mesmo a proporcionar vantagem indevida ao acionista requerente, decidir pelo não fornecimento das informações pedidas. Não é demais lembrar que o acionista deve exercer seu direito de voto sempre no interesse da companhia, sob pena de, nos termos do artigo 115, ser responsabilizado pelo abuso. Portanto, tal verificação de procedência pode ser considerada como medida destinada a prevenir abusos.*⁴

O apelado pretende acessar (i) balanço,

³ In: FILHO, Alfredo Lamy, PEDREIRA, José Luiz Bulhões (coord.). *Direito das Companhias*. 2. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 237 – destaques acrescidos.

⁴ *Ob. cit.*, 239 – destaques acrescidos.

balancete e demonstração de resultados de exercício em formato do programa de computador *Microsoft Excel*; **(ii)** planilha de vendas FOB e EXW em formato do programa de computador *Microsoft Excel*; **(iii)** relatório de comissões da ICAPE em formato do programa de computador *Microsoft Excel*, e respectivos contratos de fechamento de câmbio em formato do programa de computador *Adobe* (.pdf); **(iv)** relatório gerencial de despesas operacionais do sistema ERP em formato do programa de computador *Microsoft Excel*, todos eles relativos aos exercícios de 2016 em diante. Pretende, ainda, a exibição de **(v)** contratos de empréstimo e todos os documentos e relatórios que comprovem suas condições, pagamentos efetuados, pagamentos a efetuar *etc.*; **(vi)** instrumento convocatório para assembleia de sócios onde foi deliberada a contratação do empréstimo, registrada na Junta Comercial de São Paulo; **(vii)** instrumento convocatório ata da assembleia de sócios onde foi deliberada e autorizada pelos sócios, nos termos do contrato social, a contratação de empréstimo junto à coapelante Icape Holding. Pretende, por fim, a prestação de **(viii)** eventuais justificativas escritas pela coapelante Erika leite rodrigues da Silva Storai sobre a necessidade de contratação do empréstimo, com a apresentação de fluxos de caixa e demais documentos financeiros que demandassem a tomada do empréstimo.

Como se leu da doutrina, os documentos descritos nos itens “i”, “v”, “vi” e “vii”, por sua natureza eminentemente contábil, fiscal e societária (relativos a direitos patrimoniais de sócio), devem mesmo ser disponibilizados ao apelado.

A propósito, as apelantes alegaram que “[j]á restou demonstrado e admitido pelo próprio Apelado que este

recebeu os documentos solicitados (fls. 09 e fls. 142-150) e DOC. 03 em anexo, referentes aos documentos contábeis e fiscais da empresa” (fl. 589), e o próprio apelado, realmente, reconheceu que, em sua petição inicial, que, “[e]m 08 de junho, o Autor recebeu apenas os balanços e DREs de 2016 a 2021 (doc. 11)” (fl. 9).

O próprio contrato social, em sua cláusula nona, parágrafo quarto, item “I”, exige aprovação dos sócios para “[c]elebração de contratos ou acordos cujo valor seja igual ou superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais)” (fl. 90).

CLÁUSULA NONA – ADMINISTRAÇÃO

A administração da sociedade passará a ser exercida por um ou mais administradores designados pelos sócios, os quais não serão necessariamente sócios da Sociedade.

(...)

Parágrafo quarto – Os administradores deverão ter a expressa autorização dos sócios para dos seguintes atos:

(...)

- I) Celebração de contratos ou acordos cujo o valor seja igual ou superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

(fls. 89/90).

Dessa forma, se não porque os contratos são lastro dos lançamentos contábeis e, assim como esses, devem ser exibidos, então porque o contrato social exige o acesso a eles para que o sócio possa identificar aqueles sobre os quais deve deliberar e, querendo, fazê-lo.

Resta o debate sobre os documentos descritos nos itens “i” a “iv”, ou seja, balanço, balancete e

demonstração de resultados de exercício; planilha de vendas FOB e EXW; relatório de comissões da Icape Brasil - Comercial Importadora e Exportadora Ltda., e respectivos contratos de fechamento de câmbio; e o relatório gerencial de despesas operacionais do sistema ERP. Tudo relativo aos exercícios de 2016 em diante.

A obtenção desses documentos, nas palavras de Barbosa, proporciona “*vantagem indevida*” ao apelado, que, por mais que não concorra com as apelantes no mercado nacional, é incontroversamente titular de quotas de sociedade que exerce atividade de todo análoga, se não idêntica, à que elas exercem.

Como já decidiu a C. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial deste E. Tribunal, entende-se por “segredo de empresa”, “*em seu sentido mais estrito, ou seja, quando os dados e as informações expostas atingem a própria organização interna de bens e pessoas envolvidos no desenvolvimento de uma atividade, o conteúdo de 'Know how' e as relações estratégicas mantidas com terceiros (Aldo Frignani, Segreti d'Impresa, in 'Digesto delle Discipline Privatistiche Sezione Commerciale', Utet, Torino, 2005, Vol. XIII, pp.336-8).*”⁵

Sobre o tema, anota Denis Borges Barbosa que:

O segredo de empresa pode consistir em qualquer fórmula, padrão, mecanismo ou compilação de informação que é usado na atividade empresarial, e que dá ao utilizar uma

⁵ TJSP; Agravo de Instrumento 2047062-31.2025.8.26.0000; Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM; Data do Julgamento: 06/08/2025; Data de Registro: 14/08/2025, p. 9.

vantagem sobre os competidores que não o conhecem ou não usam. Tal pode ser uma fórmula para um composto químico, um processo de fabricação, de tratamento, ou de preservação de materiais, um modelo para uma máquina ou outro aparelho, ou então uma lista de fregueses. ⁶

Ainda, para Elisabeth Kasznar Fekete:

O termo “segredo de negócio” abrange o conjunto dos segredos empresariais industriais e comerciais a que os dispositivos legais acima se referem, sendo importante distingui-lo, desde o início, de outras espécies de segredos normatizadas no Direito Positivo brasileiro que também se relacionam com as informações das empresas, como o segredo dos livros comerciais, as informações violadas por insider trading, a fase de sigilo dos pedidos de patentes, estabelecida na LPI, a confidencialidade dos programas de computador, prevista na Lei 9.609/1998,⁵ o sigilo profissional, no qual destacam-se, por exemplo, os sigilos bancário e advocatício. Distingue-se também do sigilo funcional dos servidores públicos, que inclui os sigilos fiscal e eleitoral. Os segredos “comuns” da vida privada dos cidadãos, pessoas físicas, cuja violação é tipificada como crime no Código Penal, não são objeto deste verbete, nem tampouco os segredos militares e estatais em geral.

O “segredo de empresa”, sinônimo, portanto, de “segredo de negócio” ou “informação confidencial”, representa o gênero agrupante de duas espécies: os segredos industriais, que abrangem, entre muitos outros exemplos possíveis, os processos de fabricação, as fórmulas de produtos, os dados técnicos de P&D e os segredos comerciais, como os projetos de lançamento de novos produtos ou serviços, os estudos de marketing, os resultados de pesquisas de mercado, as listas de clientes ou fornecedores, os métodos internos de trabalho e os estudos financeiros, tais como previsões de lucros,

⁶ Uma Introdução à Propriedade Intelectual. São Paulo: Lumen Juris, 2. Ed., 2010, p. 45.

precificação, etc. ⁷

Evidente, assim, que o apelado utilizar-se-á do conhecimento acumulado das apelantes (estratégias comerciais, contatos, e, mais sensivelmente, da lista de clientes, ou seja, de seus segredos de negócio) em benefício da sociedade de que apenas ele é proprietário.

Exceção deve ser feita apenas aos “*contratos de fechamento de câmbio*” de valor igual ou superior a R\$ 100.000,00, haja vista a expressa disposição contratual sobre a matéria.

Não se ignora que Barbosa também destaca os fundamentos para a limitação do direito de fiscalização de acionista nos seguintes termos:

...direito de fiscalizar é essencial em qualquer sociedade, e a LSA estabelece regime especial, que o adapta às peculiaridades do seu objetivo.

Em se tratando de sociedades anônimas, há que se considerar a particularidade do sistema de fiscalização criado pela lei. Enquanto, nas demais sociedades, tradicionalmente, foram conferidos aos sócios poderes individuais de fiscalização, praticamente irrestritos, conforme dispunha o artigo 290 do Código Comercial de 1850, a realidade das companhias não permitiu que tal regra se aplicasse. Conforme reconhecido por CARVALHO DE MENDONÇA (1963, v. II, p. 249), se fosse concedida a

⁷ Enciclopédia Jurídica da PUC-SP, verbete “segredo de empresa”, disponível em <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/248/edicao-1/segredo-de-empresa>> - grifos acrescidos.

todos os acionistas das companhias a faculdade de fiscalizar individualmente os atos de gestão, tendo acesso a toda e qualquer informação pleiteada, a vida social estaria seriamente perturbada, com prejuízo ao atingimento dos objetivos sociais. O grande número de acionistas e a livre transferibilidade das ações tornariam o atendimento a tal prerrogativa, se fosse conferida como direito individual, de forma ampla e sem restrições, um dever a que nenhuma companhia poderia se sujeitar de forma responsável. Assim é que tanto a previsão legal do direito de fiscalização quanto sua condição de direito essencial surgem em contrapartida a características típicas das sociedades anônimas, que são o comando por um grupo de acionistas ou pelos administradores. Ou, dito de outra forma, se nem todos os acionistas participam diretamente da condução dos negócios, a todos são asseguradas formas de fiscalizar a gestão.⁸

Esse fundamento não está presente, pois a coapelante Icape Brasil - Comercial Importadora e Exportadora Ltda. é sociedade limitada e, portanto, não há livre circulação de suas quotas; tampouco há grande número de sócios, pois o quadro societário é composto apenas pelo coapelado Paulo Eduardo Vandsberg de França e pela coapelante Icape Holding com, respectivamente, 20% e 80% do capital social.

De todo modo, subsiste o fundamento de obstar que o apelado valha-se de todo o *know-how* construído pela sociedade em proveito de seus próprios negócios, ou seja, sem que pretenda perseguir os direitos políticos e patrimoniais inerentes a sua condição de sócio da sociedade, tampouco o próprio interesse social.

Consigna-se não vingar a alegação do apelado de que parte dos documentos, “*em especial os relatórios de*

⁸ *Ob. cit.*, p. 236-237 – destaques acrescentados.

vendas e de comissionamento, tem justamente o condão de permitir que o APELADO fiscalize as atividades da ICAPE BRASIL, mais precisamente para assegurar-se de que não houve transferência indevida de clientes da ICAPE BRASIL para outras empresas das quais a ICAPE Holding é sócia, ou ainda, que não houve pagamento de comissão a essas empresas em proporção injustificada que pudesse diminuir a margem de lucro operacional da ICAPE BRASIL.” (fl. 623).

Esses documentos não são idôneos para investigação de desvio de clientela, já que o apelado não poderá ter acesso à lista de clientes da coapelante Icape Holding, de quem ele não é sócio e, mesmo que o fosse, como se disse, de quem não poderia exigir a informação, pois segredo de negócio.

Já quanto aos pagamentos de comissões a outras empresas do grupo, o confronto de demonstrações contábeis e os extratos bancários basta para apurar eventuais irregularidades.

Por fim, mesmo que se pretenda aplicar o regime de sociedade simples de forma subsidiária, ainda assim não é o caso de permitir o acesso do apelado aos documentos listados nos itens “i” a “iv” da petição inicial, sempre ressalvados os contratos de fechamento de câmbio.

No âmbito do Código Civil, o direito de fiscalização está previsto no artigo 1.021, a saber:

Art. 1.021. Salvo estipulação que determine época própria, o sócio pode, a qualquer tempo, examinar os livros e documentos, e o estado da caixa e da carteira da sociedade.

Em comentário a esse dispositivo,

Alfredo de Assis Gonçalves Neto ensina que:

A todos os sócios, sem exceção, é assegurado o direito de fiscalizar os atos de gestão praticados pelos administradores da sociedade de que participam. Trata-se, como se viu nos comentários ao art. 1.001, de um direito individual (essencial), que não pode ser suprimido pelo contrato social ou por deliberação dos demais sócios.

Esse direito de fiscalizar não implica interferência nos atos de gestão, visto que consiste em acompanhar o que está sendo feito pelos administradores. Se o sócio é meramente prestador de capital e não ocupa funções de administração, não lhe cabe ocupar assento na organização societária, mas tão somente utilizar-se dos mecanismos que a lei coloca à sua disposição para exercer o controle das atividades econômicas que a sociedade tem por objeto desenvolver. (...) (...)

*O exame é amplo. Ao se referir ao estado do caixa e à carteira da sociedade, a regra sob comentário estende ao sócio, além do exame físico dos documentos relativos às receitas e às despesas, a possibilidade de verificação de movimentação bancária e das aplicações financeiras que a sociedade possa manter junto a bancos e a terceiros.*⁹

Disso se extrai que o direito de sócio de acessar “livros e documentos, e o estado da caixa e da carteira da sociedade” está ligado a seus direitos patrimoniais (viu-se, na lição do eminente comercialista, que a lei permite, “além do exame físico dos documentos relativos às receitas e às despesas, a possibilidade de verificação de movimentação bancária e das aplicações financeiras que a sociedade possa manter junto a bancos e a terceiros”) e a seus direitos políticos, associados aos atos que dependam de aprovação dos sócios em assembleia ou reunião, ou seja, ao exercício do direito de

⁹ p. 386 – destaques acrescentados.

voto (como disse o doutrinador, para “*exercer o controle das atividades econômicas que a sociedade tem por objeto desenvolver*”).

Fora dessa esfera de interesses – a tutela de seus direitos patrimoniais e políticos –, o sócio não pode ter acesso aos documentos.

Essa é também a lição de Marcelo Fortes Barbosa Filho, ressaltando a necessidade de se pôr freios ao acesso a documentos relativos a segredos de negócio, a saber:

*...[n]as sociedades simples, tal qual ocorre, em geral, nas sociedades empresárias de pessoas, não há um órgão permanente e específico para fiscalizar a atuação dos administradores. Nesse âmbito, dentre os direitos naturalmente derivados da posição de sócio está, por isso, o de fiscalizar a gestão social, verificando não só a lisura dos procedimentos adotados, mas, também, a adequação e a eficiência na consecução dos negócios e das operações. Esse direito precisa, evidentemente, ser disciplinado para evitar situações patológicas, de paralisia dos administradores diante de constantes e vastas exigências feitas ou de divulgação de informações confidenciais e estratégicas.*¹⁰

A seguir, delimita os documentos a que sócio pode ter acesso, afirmando que:

[a]ssim, permite-se aos sócios, independentemente de sua participação no capital social, o acesso livre aos livros e documentos contábeis, sejam estes de natureza obrigatória ou facultativa, e às informações relativas aos montantes plena e imediatamente disponíveis e mantidos em caixa, bem

¹⁰ In: PELUSO, Min. Cezar (coord). *Código Civil. Comentado. Doutrina e jurisprudência. Lei n. 10.406, de 10.01.2002.* 15. ed., Barueri: Manole, 2021, p. 959 – grifos e negritos acrescidos.

como àqueles referentes à carteira de recebíveis da sociedade, isto é, aos créditos de titularidade da pessoa jurídica e suas características fundamentais (valor, data de vencimento e identidade do devedor).¹¹

Todos os documentos, como se vê, apenas dizem respeito às receitas e despesas sociais, por exemplo, demonstrações contábeis, documentos fiscais, bancários e, ressalvadas cláusulas de confidencialidade, os contratos celebrados pela sociedade que dão lastro aos lançamentos contábeis.

Arremata-se, na doutrina, com a lição de Manoel de Queiroz Pereira Calças, para quem:

...na omissão do contrato [social], os sócios poderão, a qualquer tempo, examinar os livros contábeis, os documentos das operações realizadas e o estado da caixa, que corresponde aos valores disponíveis da sociedade, bem como a carteira do que deverá ser recebido e pago pela sociedade.¹²

Na hipótese, portanto, o apelado não pode ter acesso a todos os documentos pretendidos, pois, mesmo à luz do Código Civil, eles extrapolam seu direito de fiscalizar as atividades sociais.

Por qualquer regime que se analise a questão, forçoso reconhecer-se que as planilhas de vendas FOB e EXW, os relatórios de comissões da coapelante Icape Brasil - Comercial Importadora e Exportadora Ltda. e o relatório gerencial de despesas

¹¹ *Ibidem* – grifos acrescidos.

¹² *Comentários ao Código Civil. Direito Privado Contemporâneo*. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 1.402 – grifos acrescidos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

operacionais do sistema ERP são, todos eles, documentos protegidos pelo segredo de empresa e, assim, não podem ser abertos ao apelado, ainda que sócio, pois estranhos a seus direitos políticos e patrimoniais.

Será com base nos documentos estritamente societários (atas, contrato social e suas alterações *etc.*), contábeis, fiscais e bancários que o apelado poderá, querendo, demandar as apelantes por eventual violação de seus direitos.

Por tudo isso, reforma-se em parte a r. sentença recorrida para condenar-se as rés, solidariamente, à exibição, na forma pleiteada, dos documentos listados nos itens “v” a “vii” da petição inicial e aos contratos de fechamento de câmbio, todos relativos aos calendários de 2016 e seguintes.

Custas e despesas processuais à proporção de 30% para o apelado e de 70% para as apelantes.

Fixam-se honorários de advogado, equitativamente, haja vista o valor irrisório atribuído à causa (R\$ 10.000,00 – fl. 25) em R\$ 7.000,00 para os advogados do apelado e em R\$ 3.000,00 para os advogados da apelante.

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

MAURÍCIO PESSOA
Relator